

Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente
De Licitações

MANIFESTAÇÃO À RECURSO

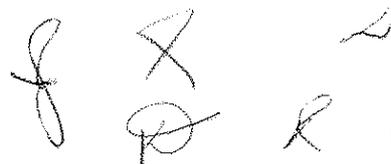
Concorrência Pública nº 04/2017


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito
2/2/18

Venho mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o Recurso Administrativo referente ao certame Concorrência Pública em epígrafe que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para Execução de Obras de adequação das instalações de prevenção e combate a incêndio das Escolas Municipais – Unidades Escolares do Município de Birigüi” interposto pela Empresa RIT's FIRE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI EPP.

Participaram da referida Concorrência cinco empresas: **PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**; **RIT'S FIRE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI EPP**; **MARIA CECÍLIA JORGE EPP**; **MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA** E **CONSTRUTORA MOLINA JOSE BONIFÁCIO LTDA EPP**.

As empresas **PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, **RIT'S FIRE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI EPP**, **MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA** E **CONSTRUTORA MOLINA JOSE BONIFÁCIO LTDA EPP** foram habilitadas por atenderem a todas exigências editalícias. Já a empresa **MARIA CECÍLIA JORGE EPP** foi inabilitada por não atender aos sub-itens 5.10.3.2.1.1.1 e 5.10.3.2.2 do edital.



Os representantes das empresas RIT'S FIRE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI EPP E CONSTRUTORA MOLINA JOSE BONIFÁCIO LTDA EPP manifestaram intenção de impetrar eventual recurso.

O julgamento referente a fase de habilitação foi devidamente publicado na imprensa, dando publicidade a todas as empresas participantes do certame em questão no dia 22/12/2017, e o prazo para eventual recurso (cinco dias úteis) a contar da publicação foi respeitado.

Assim sendo, as razões de recurso de fls 1063/1064 apresentada pela recorrente RIT'S FIRE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI EPP, foi impetrada tempestivamente (03/01/2018), de acordo com o Art. 109, Inciso I, Alínea "a", da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e na sua forma original devidamente protocolada na Seção de Licitações da Prefeitura conforme exigência editalícia.

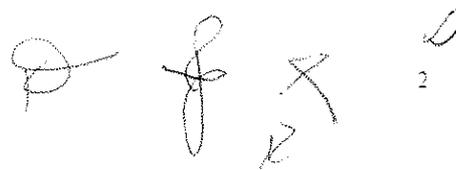
Outrossim, as razões de recurso impetrado pela empresa RIT'S FIRE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI EPP foram transmitidas às demais licitantes para ciência e apresentação de contra-razões.

Tempestivamente, a empresa PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e CONSTRUTORA MOLINA JOSÉ BONIFÁCIO LTDA - EPP, apresentaram as contra-razões às fls 1067; 1069/1071.

A empresa MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA se manteve inerte.

É o relatório.

Pretende a recorrente RIT'S FIRE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI EPP, através de suas razões contidas em Recurso, a



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature, a smaller signature, and several initials.

inabilitação das empresas PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (Aspecto técnico), MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA (aspecto técnico e jurídico) e CONSTRUTORA MOLINA JOSE BONIFÁCIO LTDA EPP (aspecto jurídico), senão vejamos:

a) sustenta que a Comissão deve reconsiderar sua decisão para inabilitar as empresas PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA, tendo em vista que os Acervos Técnicos de Engenharia apresentados não estão compatível com o item de maior relevância conforme preconiza o sub-item 5.10.3.2.1.1, “tubos de aço galvanizado sem costura shedule 40 DN 2.1/2” inclusive conexões.

b) sustenta ainda, que a Comissão deve rever seu posicionamento para inabilitar ainda a empresa MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA e CONSTRUTORA MOLINA JOSÉ BONIFÁCIO LTDA, tendo em vista que não possuem objeto social compatível com o certame.

c) Em sede de contra-razões de recurso, a empresa CONSTRUTORA MOLINA JOSÉ BONIFÁCIO LTDA, deixa claro que não está recorrendo de nenhuma decisão da Comissão Permanente de Licitações, apenas quanto ao recurso impetrado pela empresa Rit's Fire, sustentando que a atuação da Comissão Permanente de Licitações em decidir pela habilitação desta Recorrida foi baseada no fato do objeto social contemplar construção de edifícios que abrange todos os itens de uma construção, inclusive de combate a incêndio, além de que apresentamos acervo técnico com item de maior relevância idêntico ao solicitado em Edital. Solicita ao final que a Comissão Permanente de Licitações não tome decisões infundadas e sem suporte jurídico para restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação.

d) A empresa PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA também se utilizou do direito de contra-arrazoar o recurso impetrado pela Recorrente Rit's Fire, utilizando-se de várias opiniões doutrinárias, decisões de tribunais e a própria Lei de Licitações. Em síntese, dispõe que a licitação

 3

destina-se a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação dever ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório, justamente para se obter o maior número de licitantes possíveis para obtenção de melhor proposta comercial. Alega ainda que esta Recorrida atendeu ao exigido no item 5.10.3.2.1.1 do edital, tendo sido habilitada corretamente pela Comissão Permanente de Licitações.

e) O Eng.º. Maurício Pereira e Diretor do Departamento de Obras e Projetos, que foi responsável pela análise dos acervos técnicos apresentados pela licitante no presente certame, após oficiado para se manifestar quanto ao recurso administrativo impetrado pela licitante Rit's Fire, se pronunciou apenas quanto ao tópico 01 do presente recurso concernente a parte técnica de engenharia exigida em Edital, no sentido de que:

- as empresas Previne Incêndios - Serviços e Comércio Ltda e Max Construções e Serviços em Edificações Ltda., comprovaram terem executado obras utilizando Tubos de Aço Galvanizado DN 2.1/2" (40mm) com conexões, tendo condições técnicas de serviços para execução do item de maior relevância exigido em Edital, ou seja, **"tubos de aço galvanizado sem costura shedule 40DN 2.1/2" inclusive conexões"**

- tanto na Concorrência Pública nº 04/2017 como na Concorrência Pública nº 03/2017 foi exigido o mesmo item de maior relevância **"tubos de aço galvanizado sem costura shedule 40DN 2.1/2" inclusive conexões"**. A Recorrente participou de ambas as concorrências e a decisão foi a mesma. Foi aprovado tanto os acervos técnicos apresentados em **Tubos de Aço Galvanizado DN 2.1/2" (40mm) com conexões e tubos de aço galvanizado sem costura shedule 40DN 2.1/2" inclusive conexões"**, onde a Recorrente concordou plenamente com a decisão (Concorrência 03/2017).

- as empresas Previne e Max quando da confecção da planilha orçamentária que objetivou a concorrência pública nº 03/2017, descreveram o preço unitário para execução do item de maior relevância que será executado na obra.

f X J K

Pois bem.

A Comissão Permanente de Licitações ao proferir seu julgamento respeita todos os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, além do princípio da razoabilidade, os demais e notadamente o princípio de vinculação ao Edital.

Para efeito de argumentação, os editais de obras são elaborados pela Seção de Licitações, com auxílio dos órgãos técnicos (Secretaria de Obras e Secretaria de Negócios Jurídicos) e, após devidamente publicado para que pessoas interessadas, licitantes, possam usar seu direito de impugná-lo, justamente para sanar eventuais vícios que estejam comprometendo o certame, dentre eles a participação de licitantes. Encerrada essa etapa, sem impugnação, o Edital torna-se lei perante a Comissão Permanente de Licitações, devendo à mesma proceder seu julgamento de acordo com as normas editalícias, pois a função desta Comissão é de apenas executar o ato de julgamento.

Cumpra ainda, esclarecer que os argumentos dispendido nas razões de recurso e nas contra-razões de recurso são de ordem técnica e jurídica e versam sobre os acervos de engenharia e contrato social apresentado pelas Recorridas.

Quanto aos acervos técnicos de engenharia apresentado pelas recorridas Previne e Max, o Eng.º. Mauricio Pereira, ratificou sua decisão proferida na ata de julgamento do dia 21/12/2017, confirmando que referidos acervos dão condições para realização do item de maior relevância exigido no subitem 5.10.3.2.1.1.1 do edital.

Quanto ao contrato social apresentado pelas recorridas Construtora Molina e Max Construções, segundo a Recorrente não traz objeto social compatível ao licitado, mas verificando a documentação de ambas podemos observar que têm objeto social em construção de obras e

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large 'f', 'X', 'P', and a signature that appears to be 'M. Pereira'.

reformas em edificações residenciais, industriais e comerciais, atividades compatível com o objeto licitado, além de que comprovaram através de seus acervos técnicos apresentados, neste certame, terem executados serviços idênticos ao licitado.

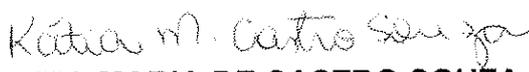
Por sua vez, a Comissão Permanente de Licitações, apreciando as razões, as contra-razões de recurso, bem como a manifestação do engenheiro Maurício Pereira, decide negar provimento ao recurso para manter sua decisão concernente a Primeira fase do certame, RATIFICANDO a HABILITAÇÃO das empresas PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, RIT'S FIRE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI EPP, MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA E CONSTRUTORA MOLINA JOSE BONIFÁCIO LTDA EPP e a INABILITAÇÃO da empresa MARIA CECÍLIA JORGE EPP.

Isto Posto, em obediência aos princípios que norteiam as licitações, precisamente o da igualdade e o do procedimento formal que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, RESOLVEMOS CONVALIDAR a decisão proferida anteriormente pelas razões já dispendidas.

S.M.J., pelo prosseguimento do certame, encaminhando os autos a Seção de Licitações para as providências cabíveis.

Birigui, 01 de fevereiro de 2018.


LUCIANI GOMES M. PADOVAN
Presidente


KATIA MARIA DE CASTRO SOUZA
Membro


RICARDI PAZIAN BAPTISTA
Membro


JULIANA GABRIELLE MARCOLINO
Membro


ENIO NICOLAU L. GARCIA
Membro

